

Informativo comentado: Informativo 819-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

LEI ANTICORRUPÇÃO

A conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Anticorrupção (causar embaraço à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou agentes públicos) abrange a constituição de empresas de fachada com o fim de frustrar a fiscalização tributária

ODS 16

Caso concreto: o Grupo Líder foi alvo de uma operação policial que investigava a prática dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Durante a investigação, foi descoberto que a EFA Gestão de Negócios Ltda era uma “empresa de fachada” criada pelo Grupo com o objetivo de frustrar a fiscalização tributária através de sonegação fiscal. A EFA seria, portanto, de acordo com as autoridades uma paper company (empresa que só existe no papel).

O MPF ingressou com ação civil pública contra a EFA, imputando-lhe a conduta descrita no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública (...) V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O STJ concordou com a imputação e manteve a decisão que decretou a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Isso porque a previsão do art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 abrange a constituição das chamadas “empresas de fachada” com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.808.952-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

DIREITO CIVIL

DIREITOS AUTORAIS

Durante a campanha, apoiadores de um candidato usam, nas redes sociais, uma música para pedir votos. Ocorre que a compositora não autorizou. Houve violação aos direitos autorais, no entanto, o candidato e o partido não podem ser responsabilizados se não participaram

Importante!!!

ODS 16

A utilização indevida de imagem e obra musical de artista em campanha político-eleitoral de candidato à Presidência da República por adeptos da campanha eleitoral devidamente

identificados e sem a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, não gera condenação por danos materiais e morais destes.

Caso concreto: em 2018, a música Pintura Íntima, de Paula Toller, foi utilizada, sem autorização da compositora, em vídeos em favor de determinado candidato à Presidência. Os vídeos foram divulgados em redes sociais de apoiadores do candidato, sem, contudo, a participação ou conhecimento do partido ou do candidato, de maneira que não se mostra possível a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela violação aos direitos autorais.

Aplica-se às propagandas eleitorais o princípio da responsabilidade pela propaganda, que será sempre atribuída a alguém, que, inicialmente, será o candidato, partido e coligação, ou eventualmente o veículo e o agente da comunicação. Assim, o art. 241 do Código Eleitoral prevê que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos". Essa regra, contudo, tem aplicação direta no processo eleitoral, buscando a sua normalidade e a sua legitimidade, não podendo ser aplicada irrestritamente ao campo de responsabilidade civil.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.093.520-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 819).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

As terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente para o tratamento de beneficiário de plano de saúde, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, sem limites de sessões

Importante!!!

ODS 3 E 16

As sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete.

A operadora deve garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, sendo responsabilidade do prestador capacitado escolher a técnica, método, terapia, abordagem ou manejo a ser utilizado.

A fisioterapia neuromuscular, motora e respiratória, a terapia ocupacional neuromuscular, a hidroterapia com fisioterapia neuromuscular, assim como a fonoterapia voltada à reabilitação de doença neuromuscular, constituem técnicas, métodos, terapias, abordagens ou manejos a serem utilizados pelo profissional habilitado a realizar o procedimento previsto no rol - sessões com fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo - e indicado pelo médico assistente, em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação de seus respectivos conselhos, sem limites do número de sessões.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.061.135-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios

ODS 16

A Lei nº 13.327/2016, que criou o Conselho Curador de Honorários Advocatícios, previu que ele não possui personalidade jurídica própria, pois é órgão que está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União, também integrante da União.

A natureza jurídica da entidade em questão deve ser extraída da própria lei que a criou, e não de eventual ato interno formal que classifique o Conselho como pessoa jurídica privada.

Considerando que o CCHA é órgão vinculado à AGU e que esta integra o ente federal, conclui-se que a União é o titular passivo da relação jurídica discutida, de modo que a competência para decidir a causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Em suma: compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, órgão que não detém personalidade jurídica própria e está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União.

STJ. 1ª Seção. CC 199.358-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/4/2024 (Info 819).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência do CPC/2015, é cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa

Importante!!!

ODS 16

Sob a égide do CPC/1973, editou-se a Súmula 453/STJ, que estabelece:

Súmula 453-STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

Assim, vigorava no CPC/1973, o entendimento de que, quando ausente condenação em honorários advocatícios na decisão judicial, a parte deveria opor embargos de declaração a fim de sanar tal omissão.

Se já tivesse havido o trânsito em julgado da decisão, caberia somente ação rescisória por violação literal do art. 20 do CPC/1973, sendo descabida a cobrança de honorários em execução ou ação autônoma.

Vale ressaltar, contudo, que a matéria foi significativamente alterada pelo CPC/2015, o qual estabeleceu em seu art. 85, §18, o cabimento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários quando a decisão transitada em julgado for omissa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Em razão da alteração legislativa, houve a superação parcial da Súmula nº 453/STJ, apenas no tocante à (im)possibilidade de ajuizamento de ação autônoma.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.934-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 819).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juiz, ao reconhecer a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, pode fixar os honorários advocatícios entre 3 e 5% do valor atualizado da causa (art. 338, parágrafo único, do CPC)

ODS 16

Na hipótese de exclusão de litisconorte por ilegitimidade *ad causam*, em decisão interlocutória, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.934-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 819).

RECURSOS

Ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais

Importante!!!

ODS 16

O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuidade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade, não lhe sendo aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.

Exigir que o advogado dativo recolha o preparo ou comprove pessoalmente seu direito à gratuidade em recurso que trate exclusivamente do valor de seus honorários advocatícios desestimularia o exercício dessa nobre função, gerando sérios impactos para os jurisdicionados. Isso ocorre porque a advocacia dativa, embora remunerada e exercida regularmente, possui um caráter altruístico, sendo complementar à Defensoria Pública.

Portanto, seja pela interpretação conjunta do art. 99, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, seja pelo espírito quase altruísta que orienta a atuação dos defensores dativos, ou ainda pela justificativa plausível para um tratamento diferenciado em relação ao advogado particular e igualitário em relação à Defensoria Pública, conclui-se que ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo em recurso que trate exclusivamente dos honorários sucumbenciais.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.832.063-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2023 (Info 819).

RECURSOS

Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso

ODS 16

A competência do STJ para julgar o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) decorre, indiretamente, do próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição atribui ao STJ a competência expressa para o julgamento do recurso especial (art. 105, III, da CF/88).

Dessa forma, se o Tribunal de origem impede que o agravo em recurso especial seja julgado pelo STJ, ele está usurpando uma competência do STJ. É possível, portanto, neste caso, o ajuizamento de reclamação.

Não cabe ao Tribunal de origem realizar um juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, pois não há previsão legal expressa para isso. O máximo que o Tribunal de origem pode fazer é um juízo de retratação:

- se a retratação for positiva, ou seja, se o Tribunal de origem voltar atrás, o recurso especial previamente negado será admitido e submetido ao STJ;
- se a retração for negativa, ou seja, se o Tribunal de origem não voltar atrás, o agravo em recurso especial deverá ser encaminhado ao STJ.

STJ. 2^a Seção. Rcl 46.756-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/4/2024 (Info 819).

EXECUÇÃO

A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida

Importante!!!

ODS 16

Com a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais nos embargos de terceiro?

Depois da Lei 14.195/2021:

O § 5º do art. 921 passou a ter a seguinte redação:

Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguir-lo, sem ônus para as partes.

Diante dessa nova redação, o STJ passou a entender que, sendo reconhecida a prescrição intercorrente, nem o exequente nem o executado pagarão custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

Se os embargos de terceiro forem considerados prejudicados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, alguém paga custas e honorários? Quem?

A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida. Aplica-se aqui o § 10 do art. 85 do CPC: Art. 85 (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.131.651-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/5/2024 (Info 819).

MANDADO DE SEGURANÇA

Não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica

ODS 9 E 16

Para que se justifique a suspensão, é necessário que a lesão ao bem jurídico seja grave e iminente, cabendo ao requerente demonstrar de maneira clara e precisa esse aspecto na medida impugnada.

No caso concreto, o Estado-membro, que pediu a suspensão, juntou apenas cópia da petição inicial da ACP ajuizada pelo MP e cópia da decisão proferida pelo Tribunal de origem deferindo a liminar.

A documentação apresentada no pedido não é suficiente para comprovar as hipóteses de cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença. No máximo, essa documentação permite uma comparação entre os argumentos das partes e os fundamentos adotados pelo Tribunal de

origem. Esse tipo de análise valorativa é característico da via recursal, pois diz respeito ao mérito da questão litigiosa.

STJ. Corte Especial. SLS 2.480-PR, Rel. Min. Presidente do STJ, Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 19/6/2024 (Info 819).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A HONRA

Expressões contumeliosas proferidas em momentos de exaltação ou no exercício do direito de crítica retiram o elemento subjetivo necessário para que caracterizem crimes contra a honra

ODS 16

Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

STJ. Corte Especial. QC 6-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/6/2024 (Info 819).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Critérios para a validade da confissão

Importante!!!

ODS 16

1. A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

2. A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Pùblico possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

3. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

STJ. 3^a Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

Modulação dos efeitos: a aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe (02/07/2024).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão

ODS 16

A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

Diferentemente do regime geral de previdência social, o legislador não fixou os beneficiários do participante vinculado a plano de previdência privada, de modo que, salvo previsão contratual em contrário, é admitida a indicação de qualquer pessoa física.

A função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário de participante falecido, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 925.908-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2024 (Info 819).